
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kyg3lwyy  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/02/2023  Proposta de emenda à Constituição nº 2/2023  Protocolo nº 1194/2023  Processo nº 999/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Acrescenta o §1º e o §2º ao art. 218 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários aplicados na saúde.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 218 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

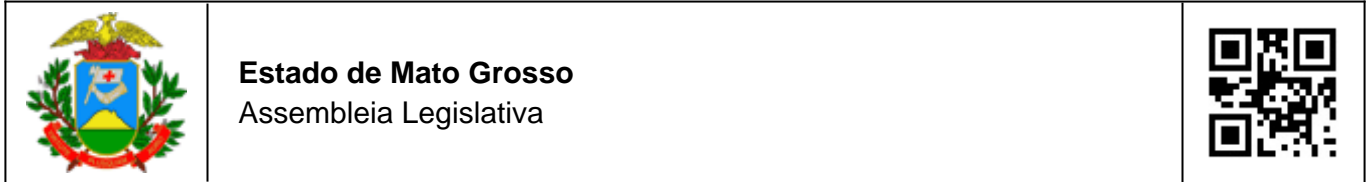
Art. 218 (...)

§1º A regulamentação referida no *caput* deste artigo deverá prever, expressamente, critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários aplicados na saúde, além de métodos de verificação periódica, a qual deverá contar com a avaliação dos usuários quanto à qualidade dos serviços prestados.

§2º Os resultados das avaliações periódicas de eficiência na gestão dos recursos orçamentários deverão ser publicados e passarão a constituir um dos critérios para definição das políticas de saúde pública.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Consta do texto constitucional estadual enquanto objetivo prioritário do Estado de Mato Grosso propiciar saúde (Art. 3º, Inciso III) a todos os seus cidadãos, em especial, à Criança e ao Adolescente (art. 13).

Tal incumbência inafastável, por sua vez, vincula-se irremediavelmente à execução orçamentária das verbas destacadas, constitucional e legalmente, a fazer frente às despesas imprescindíveis à preservação, melhoria e ampliação do acesso aos serviços de saúde, seja diretamente, seja por meio das diversas modalidades de contratação facultadas ao Executivo e que deverão, segundo o vigente texto, genericamente, ponderar resultados segundo a eficiência, principalmente em virtude do disposto no Artigo 129, (com a redação que lhe outorgou a EC nº 84 de 2019) mas também por força do Art. 52, Inciso II, ambos da Constituição Estadual.

A noção principiológica de eficiência, portanto, permeia o texto constitucional como parâmetro de aferição da adequação gestão pública, sobretudo e indubitavelmente aplicada à gestão da saúde sem que, contudo, possa se extrair, da redação atual do direito positivo, critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, claros para aferição, mormente pela sociedade, e também pelos gestores públicos, da eficiência do gasto público em saúde.

A ideia, portanto, da positivação de minúcias ligadas ao princípio constitucional diretor da eficiência, atrelando-o a critérios objetivos, tanto qualitativos quanto quantitativos, e de uma periódica avaliação pelos usuários dos serviços públicos de saúde, consagra a noção constitucionalista moderna de que a Eficiência traça primados a serem seguidos pela administração pública a fim de construir o melhor serviço público com os recursos à disposição.

A adoção de critérios objetivos claros, por meio de diploma legislativo centralizado e consolidado, como prelecionado pela Emenda Constitucional aqui proposta, implicaria na consagração, em simultâneo, do eixo principiológico central da administração pública em sua dimensão contemporânea, porquanto veiculadora de prestígio à transparência (moralidade) ao passo em que definidos quais elementos deverão ser ponderados na execução orçamentária da saúde, bem como à eficiência propriamente dita porque a construção destas balizas, as quais deverão ungir-se de significativa densidade democrática, mediante a ampla participação popular na sua feitura, referendarão uma noção consolidada e materializada frente à abstração e generalidade próprias da noção de eficiência tal qual adotada hodiernamente pelo ordenamento constitucional, características que, sob o prisma pragmático, despem-lhe de efetividade.

Daí porque sedimentado doutrinariamente que *“a eficiência não visa mitigar o princípio da legalidade, mas estabelecer uma nova lógica para esta, priorizando também resultados práticos alcançados, não se restringindo apenas a aspectos formais e abstratos”*<sup>[1]</sup>.

Pode-se, portanto, afirmar que a disposição textual do vigente ordenamento constitucional já não é bastante para os desafios atuais.

À medida em que espalhada no texto constitucional sem a necessária densidade normativo-pragmática, é dizer, dotada de abstração em demasia elevada, a eficiência perde substância em seu prisma teleológico, deixando de poder temperar a efetiva prestação dos serviços de saúde, por exemplo. Não se desconhece que, ainda assim, traz consigo o relevante papel de exprimir a tábua axiológica do texto constitucional e permitir, por via de hermenêutica, a coesão e harmonia do sistema normativo.

Isso contudo, não retira a necessidade de lhe outorgar uma roupagem mais clara e objetiva como pretendido com a emenda aqui proposta.



Ao realizar a função de definição da matriz hermenêutica e primado normativo, a eficiência deve necessariamente ser regulamentada sob padrões objetivos e claros, em especial no tocante “a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum”<sup>[2]</sup>.

A ideia de se definir parâmetros objetivos prestigia a noção de “*direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, desburocratização e busca da qualidade*”<sup>[3]</sup>, de modo a consagrar, o texto proposto, em simultaneidade, todos os princípios constitucionais da administração pública.

Outrossim, a divergência conceitual do princípio da eficiência, ainda que com núcleo epistêmico consolidado, também milita no sentido da necessidade premente da regulamentação pelo direito positivo, primeiramente em âmbito constitucional e posteriormente em âmbito infraconstitucional.

Isso porquanto há uma clara dificuldade de definição jurídica do princípio de eficiência que, hodiernamente, prejudica, quando não impossibilita, seu controle pela população.

---

<sup>[1]</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista de direito administrativo**, 237, jul./set. 2004, p. 1-6.

<sup>[2]</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 327.

<sup>[3]</sup> Idem. P. 317.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual